



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Joaçaba**

Rua Francisco Lindner, 430, 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89600-000 - Fone: (49) 3551-4300 - www.jfsc.jus.br - Email: scjoa01@jfsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002372-06.2020.4.04.7203/SC**

**AUTOR:** FABIANA DE ANDRADE CEMIN

**ADVOGADO:** DIOGO BIANCHI FAZOLO (OAB PR047084)

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizado por FABIANA DE ANDRADE CEMIN em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em provimento final, seja declarada a nulidade do auto de infração e apreensão veículo, por desproporcionalidade da medida e por contrariar jurisprudência pacífica do TRF-4, conseqüentemente, confirmando-se a liberação do automóvel. Requereu, ainda, a liberação de um notebook, um celular e da cota de isenção de U\$ 500,00.

Sustenta que no período de 31 de janeiro de 2020 a 04 de fevereiro de 2020, juntamente com sua família, realizou viagem turística para a cidade de Foz do Iguaçu/PR, tendo realizado compras para uso pessoal no país vizinho, como dois notebooks (um para a autora e outro para seu marido), dois celulares, bebidas e suplementos alimentares. Que teve as mercadorias e o veículo FIAT TORO apreendidos pela Delegacia da Receita Federal. Alega desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

O pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (evento 7).

Devidamente citada, a União apresentou contestação e juntou documentos no evento 13. Preliminarmente, informou o cumprimento da liminar em relação ao veículo FIAT TORO e ao celular Iphone 11, que permanecerão sob a guarda da DRF/Joaçaba até o julgamento final da presente demanda, sendo que em relação ao Notebook Acer já foi efetivada a destinação, em 03/07/2020, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 24/07/2020. No mérito, sustentou a legalidade das apreensões e da pena de perdimento aplicada ao veículo. Disse que quantidade, variedade de mercadorias apreendidas e o vultoso valor total de aquisição (R\$ 20.959,80), apontam no sentido de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Joaçaba**

que pelo menos parte dos produtos seria destinada à comercialização no mercado interno, tendo em vista que o marido da autora, condutor do veículo, "é sócio-administrador da pessoa jurídica INTERATIVA ELETROELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ n. 02.520.333/0001-77), estabelecida em Curitiba/SC, cujo objeto social é o "Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo".

Disse que a autora e seu marido já foram autuados anteriormente em razão da prática de infração semelhante, conforme PAFs n. 11965.721001/2014-13 e 10925.720485/2016-59. Que a consulta ao SINIVEM demonstra pelo menos vinte registros de passagens do veículo Fiat Toro, Placas QIN-2842, em viagens com direção à fronteira com o Paraguai no período de 02/06/2018 e 04/02/2020.

Em réplica, a autora afirmou, inicialmente, que cabe indenização pelo bem que já foi destinado pela Receita Federal e rebateu os argumentos da contestação (evento 14).

Intimada, a União reiterou os termos de sua contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Acerca do perdimento de veículos utilizados para contrabando/descaminho, dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Joaçaba**

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

(...)

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

(...)

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

Ainda sobre o assunto interessa transcrever as seguintes disposições do Decreto-Lei 1.455/1976:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: [...]

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Joaçaba**

[...]

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

E, ainda as seguintes disposições da Lei nº 4.502/1964:

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I- quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

E, por fim, as disposições a seguir do Decreto 6.759/2009:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; **Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24**; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...)

Desse modo, mostra-se possível a aplicação da pena de perdimento do veículo, se presente o pressuposto da sua utilização no transporte de mercadorias apreendidas, sujeitas à pena de perdimento.

Nesse contexto, a pena de perdimento vem sendo considerada constitucional pelos tribunais. Nesse sentido:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Joaçaba**

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. ILÍCITO FISCAL. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EVIDENTE DANO AO ERÁRIO PELA INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIA SEM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. 1. Aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, devendo ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. 2. A pena de perdimento não ofende à Constituição Federal, muito menos o direito de propriedade. Precedentes. 3. O perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. (TRF4, AC 5004436-49.2016.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 06/02/2019)

Colhe-se do Auto de Infração n. 0920300-28321/2020 (evento 13, PROCADM4):

**DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO**

Aprensão de mercadorias de origem estrangeira, de propriedade do sujeito passivo ora autuado em virtude de estarem exposta à venda, depositada ou em circulação comercial em solo brasileiro sem prova de sua regular importação e, conseqüentemente, sem o pagamento dos tributos federais incidentes (Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação).

A retenção inicial foi levada à efeito pela PRF, que executou operação de repressão ao contrabando e descaminho, em BR 282, VARGEAO, SC, do dia 04/02/2020, resultando na retenção de mercadoria(s) com indícios de irregularidades fiscais (descaminho), lacrada(s) conforme informações constantes do BO 1481325200204165000.

Na ocasião, a pessoa ora autuada CLAUDIO MAURICIO CEMIN, CPF 847.920.609-82 e FABIANA DE ANDRADE CEMIN CPF: 008.419.919-95, foram abordados quando portavam mercadorias de procedência estrangeira em quantidade indicativa de destinação comercial, sem documentos que comprovassem a sua regular importação.

Vale destacar, que no momento da abordagem CLAUDIO MAURICIO CEMIN, estava dirigindo o veículo FIAT/TORO VOLCANO AT de placas QJN-2842.

As mercadorias foram apreendidas e posteriormente encaminhadas ao depósito de Mercadorias Apreendidas - DMA da Delegacia da Receita Federal de Joaçaba.

Feita a conferência aduaneira no DMA e caracterizada a situação irregular das mercadorias, pois importadas ao desamparo de qualquer documentação comprobatória da sua correta introdução no Brasil, estamos formalizando a apreensão para fins de aplicação da pena de perdimento com base no inciso X do artigo 105 do Decreto-lei 37 de 1.966.

A expressão "a designar", da Relação de Mercadorias, significa a ausência de indicação de origem no produto ou no seu rótulo. Nessa situação, proibida estaria a importação por ordem do artigo 45, inciso II, da Lei nº 4.502/64.

Em consulta ao CTMA, verificou-se que CLAUDIO MAURICIO CEMIN, CPF 847.920.609-82 é reincidente.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Joaçaba**

Durante o trâmite do processo administrativo, foi declarado o perdimento do veículo (evento 21/PROCADM14, p. 12). As mercadorias apreendidas foram declaradas "abandonadas" e encaminhadas à destinação em razão do decurso do prazo sem que houvesse o pagamento do imposto, consoante disposto no art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 642, inciso II alínea c, do Regulamento Aduaneiro (evento1, PROCADM16, p. 13).

Como se nota da documentação acostada ao processo, a autora consta como proprietária do veículo apreendido (evento 14/RENAJUD2).

A apreensão do veículo e a decretação da pena de perdimento decorrem da existência de dano ao erário, diante da internação de mercadorias sem prova de sua regular importação.

Definiu-se, através da jurisprudência, critérios para que a apreensão se concretize, quais sejam: a) prova da responsabilidade do proprietário do veículo apreendido de que concorreu, de alguma forma, para o ilícito fiscal; b) proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, o que deve ser avaliado a partir da análise da habitualidade da utilização do bem em ilícitos fiscais.

É neste sentido o posicionamento do TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da "frequência" (AC 5001123-45.2010.404.7017, Relator p/ Acórdão Desembargadora Federal Cláudia Maria Dadico, D.E. 15/12/2011).

Em princípio, a apreensão do veículo sujeito à pena de perdimento resta autorizada a fim de garantir o interesse público e o resultado útil do procedimento administrativo instaurado para verificação da infração fiscal (TRF4, AC 0006464-22.2009.404.7002, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 18/04/2011).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Joaçaba**

Resta a analisar, portanto, a alegação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Não se desconhece que há entendimento jurisprudencial que aponta no sentido da inaplicabilidade da pena de perdimento quando verificado que o valor das mercadorias apreendidas é bastante inferior ao do veículo usado em seu transporte.

Contudo, a própria jurisprudência recomenda parcimônia no emprego desse entendimento, chamando a atenção para o fato de que sua utilização não deve ser realizada apenas e tão somente sob a ótica matemática.

Isso em razão de que o acolhimento do critério exclusivamente matemático proporcionaria burla à lei, já que, para se livrarem da pena de perdimento, bastaria que as pessoas dedicadas à prática do contrabando e/ou do descaminho diluíssem grande volume de mercadoria irregular ao longo de diversas viagens, ou adquirissem veículos de custo elevado e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel. Agindo dessa forma, em uma eventual apreensão da carga transportada, precisariam apenas invocar o princípio da proporcionalidade para lograrem êxito na liberação do bem, instrumento indispensável para a prática do ilícito.

*In casu*, embora não existam elementos seguros a indicar que não haverá reiteração, uma vez que o condutor e a proprietária já registraram outros procedimentos fiscais (ainda que no ano de 2016) (evento 13, PROCADM14, p. 10) e que o veículo apreendido fez passagem pela fronteira pelo menos uma vez por mês no ano de 2019 (evento 13, PROCADM14, p. 5/6), o perdimento do veículo mostra-se desproporcional.

As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 20.959,84, ao passo que o veículo, uma caminhonete Fiat Toro Volcano AT D4 possui valor comercial de R\$ 90.471,75. Os autores comprovaram vínculo de emprego alheio ao comércio de mercadorias como as que foram apreendidas e a própria fazenda atestou em contestação que o CNPJ de suposta empresa comercial de que o marido da autora seria sócio, encontra-se inapto.

Aliado a isso, pela descrição das mercadorias apreendidas, embora sejam vários litros de bebidas, o que numa primeira análise demonstraria indícios de prática comercial, não há nos autos elementos aptos a se concluir que, de fato, se destinavam ao comércio, consoante afirmado no Auto de Infração. Observa-se, assim, que houve apenas uma presunção da prática de fato ilícito pela Fazenda para embasar o perdimento do veículo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Joaçaba**

Desse modo, ainda que evidenciada a responsabilidade da autora pelo ilícito -, diante da importação de mercadorias ao desamparo da documentação comprobatória de sua regular introdução no Brasil -, pelo contexto probatório dos autos, entendo que há desproporção entre o dano ao erário e a sanção aplicada, sendo cabível a liberação do veículo mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Atinente à questão da proporcionalidade, em casos como o presente, já decidiu o TRF4:

ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS . PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. Para aplicação da pena de perdimento de veículo, exige-se responsabilidade do proprietário do veículo no cometimento do ilícito fiscal, e considera-se também a proporcionalidade entre o preço do veículo e o das mercadorias apreendidas, consideradas as peculiaridades de cada caso. (TRF4, Apelação Cível nº 5000675-57.2019.4.04.7017/PR, Relator: Des. Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, data da decisão: 18/08/2020)

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA COMINADA. 1. A pretensão da Receita Federal é a de aplicar a pena de perdimento de um automóvel por se deduzir que este teria sido empregado na internalização de produtos em situação de descaminho. O responsável pelo ilícito tributário estaria utilizando o bem para auferir indevidamente ganho econômico em detrimento do erário, o que revela a natureza fiscal desta espécie de ação. 2. **A pena de perdimento de veículo, utilizado para transportar mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento, somente se justifica se demonstrada, em procedimento administrativo próprio, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo adquirente das mercadorias apreendidas (Súmula nº 138 do extinto TFR), devendo ser observado, ainda, uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e das mercadorias apreendidas.** 3. A ausência de compartimento especialmente preparado para transporte de mercadorias ocultas, a aparência de originalidade do veículo – denotando o seu uso lícito – e o fato de que estava estacionado sem as mercadorias apreendidas são circunstâncias suficientes para afastar o fundamento de aplicação da pena de perdimento do bem. (TRF4, Apelação Cível nº 5002587-71.2018.4.04.7002/PR, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, Primeira Turma, data da decisão: 01/06/2020)

No que toca ao pedido de liberação de um notebook e de um celular ao argumento de que seriam "itens pessoais", observa-se que, de acordo com o art.155, I, Decreto 6.759/2009, considera-se "bagagem" os bens novos ou usados que um viajante pode destinar ao seu uso, consumo pessoal ou para presentear, desde que sua quantidade, natureza ou variedade não indiquem que a importação é feita com fins comerciais ou industriais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Joaçaba**

Embora o Regulamento Aduaneiro exija a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) dos viajantes que ingressam no País, a Instrução Normativa nº 1.059/2010, em seu artigo 3º-A, dispensa a apresentação de DBA pelo viajante que adquire mercadoria dentro da cota de isenção fiscal e sem destinação comercial, nos termos do disposto no seu art. 6º (incisos VIII e IX), o que não é o caso dos bens apontados pela autora como de uso pessoal (um notebook no valor de U\$ 650 e um celular no valor de U\$ 800).

Assim, não há como acolher o pedido da autora de indenização pela destinação do bem (notebook). Além do mais, considerando a narrativa trazida na inicial de que os bens foram adquiridos no país vizinho, a autora tinha ciência de que poderia ter promovido o desembaraço das mercadorias mediante o recolhimento do imposto devido.

De outro lado, nos termos da jurisprudência do TRF4, mostra-se possível a liberação das mercadorias retidas/apreendidas descritas no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, até o limite da cota de isenção fiscal de U\$ 500,00 (Portaria do Ministro da Economia nº 601/19), à livre escolha da autora.

Nesse sentido é o entendimento do TRF4:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO. IN RFB Nº 1.059/2010. BAGAGEM ACOMPANHADA. BENS DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PESSOAL. COTA DE ISENÇÃO. BENS INDIVIDUALIZÁVEIS. LIBERAÇÃO. PROBABILIDADE DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. 1. Conforme autorizado pelo art. 33 da IN RFB nº 1.059/2010 e art. 7º da Portaria MF 440/2010, podem ser internalizadas, como bagagem acompanhada, sem necessidade de declaração e de recolhimento de tributos, além dos bens elencados nos incisos I e II do art. 33, as mercadorias que não ultrapassem o valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares), para caso de ingresso via terrestre. 2. Em um juízo de cognição sumária, o aparelho celular apreendido enquadra-se na conceituação de "bem de uso pessoal", estando isento da tributação incidente sobre a importação. 3. Com relação aos demais produtos apreendidos, em se tratando de bens individualizáveis, a apreensão e eventual pena de perdimento somente pode incidir sobre o que exceder a cota de isenção fiscal dos viajantes. 4. Mantida a decisão interlocutória que determinou a liberação do aparelho celular e das demais mercadorias retidas/apreendidas descritas no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, estas até o limite da cota de isenção fiscal de U\$ 300,00, à livre escolha do autor. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5042182-97.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 04/03/2020) Sem negrito no original.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Joaçaba**

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. pena de perdimento. CONCEITO DE BAGAGEM. LIBERAÇÃO. COTA DE ISENÇÃO ULTRAPASSADA. AUSÊNCIA DE INTUITO COMERCIAL. LIMITES QUANTITATIVOS DA IN/SRF Nº 1.059/2010. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA. 1. Ajustando o conceito de bagagem aos bens que não se revestem de destinação comercial, visou o legislador ordinário à proteção do interesse nacional. 2. Diante das circunstâncias que permeiam o caso concreto, em que ausentes o dolo e o propósito comercial ao introduzir os produtos no país, não cabe a aplicação da pena de perdimento dos bens não excedentes à quota de isenção, nitidamente desproporcional com a irregularidade formal cometida. 3. A inobservância do dever de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada não acarreta a pena de perdimento dos bens. A determinação para que o viajante procedente do exterior que traga bens em valor excedente ao limite da isenção se dirija ao canal 'bens a declarar', conforme a IN RFB nº 1.059/2010, objetiva possibilitar o lançamento e o cálculo da tributação devida, que incide somente o valor excedente ao limite da isenção. Resta claro que houve concreto prejuízo ao erário apenas em relação ao que deixou de ser tributado (o excedente ao limite de isenção). 4. Determinada a restituição à parte autora de mercadorias compreendidas no limite da cota legal de isenção, observando-se os limites quantitativos dispostos na IN RFB nº 1059/2010. (TRF4, EINF 5000198-34.2014.404.7106, Primeira Seção, Relatora p/ Acórdão Gisele Lemke, juntado aos autos em 12/02/2015) Sem negrito no original.

Nesse contexto, a pretensão inicial deve ser acolhida para declarar a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo de propriedade da autora, além da liberação das mercadorias que não ultrapassem a cota de isenção para ingresso terrestre (US\$ 500,00).

A atuação da Receita Federal, na execução dos demais atos materiais foi correta e no exercício regular de direito.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para:

a) declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo Fiat Toro Volcano AT D4, placas QIN2842/SC, aplicada no Processo Administrativo n. 10925.721286/2020-44 e Auto de Infração de Apreensão de Veículo nº 0920300-28321/2020;

b) determinar a liberação das mercadorias que não ultrapassem a cota de isenção para ingresso terrestre (US\$ 500,00), a escolha da autora.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Joaçaba**

Determino, como medida acautelatória, a permanência da restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD efetivada no evento 14, até o trânsito em julgado da sentença.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos dos §§ 2º, 3º e 8º do artigo 85 do CPC, atualizáveis a partir desta data pelo IPCA-E.

A União é isenta do pagamento de custas processuais (art. 4º da Lei 9.289/96), devendo, contudo, restituir as custas adiantadas pela parte autora..

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Aberto o prazo recursal, sendo interposta(s) apelação(ões), nos termos do art. 1.010 do CPC, caberá à Secretaria deste Juízo intimar o apelado para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º). Havendo a interposição de apelação adesiva ou se as questões referidas no § 1º do art. 1.009 forem suscitadas em contrarrazões, o apelante deverá ser intimado, conforme previsão do § 2º do art. 1.009 c/c § 2º do art. 1.010. Após, os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, inclusive, após o retorno dos autos da Superior Instância no caso de recurso, intimem-se as partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

---

Documento eletrônico assinado por **JOAO AUGUSTO CARNEIRO ARAUJO, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007061412v30** e do código CRC **27c3e1df**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO AUGUSTO CARNEIRO ARAUJO

Data e Hora: 8/4/2021, às 17:50:44